Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10935.005251/2008-59

Processo nº	10935.005251/2008-59
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.132 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de agosto de 2020
Recorrente	RHOLDYNG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEBCAD n° 37.170.580-0, de 15/07/2008.

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA "C", DO ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72.

A prova documental apresentada após a impugnação, somente é admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação (§4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS). CÓDIGO FPAS INFORMADO EM GFIP.

Mantém-se a exigência das contribuições destinadas a terceiros (outras entidades e fundos), calculadas de acordo com o código de FPAS informado pela empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, em face da ausência de elementos de prova suficientes para enquadramento da empresa em outra atividade econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 64 a 65), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal , interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 55 a 58), proferida em sessão de julgamento de 06 de março de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 06-21.235, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/CTA), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação (e-fl. 184), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo Acórdão restou assim ementado:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS). CÓDIGO FPAS INFORMADO EM GFIP.*
>
> *Mantém-se a exigência das contribuições destinadas a terceiros (outras entidades e fundos), calculadas de acordo com o código de FPAS informado pela empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, em face da ausência de elementos de prova suficientes para enquadramento da empresa em outra atividade econômica.*
>
> *Lançamento Procedente"*

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fls. 22), além deste lançamento – DEBCAD n° 37.170.580-0, período de apuração 01/2004 a 12/2004, referente às contribuições sociais destinadas a Outras Entidades denominadas "Terceiros" (Salário Educação — SE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, Serviço Social do Comércio — SESC e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE), incidentes sobre a Folha de Pagamento de todos os segurados empregados a serviço da empresa, há outros lançamentos correlatos, vejamos:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	**01/2004**	**12/2004**	**371705800**	**15/07/2008**	**19.273,65**
AI	**07/2008**	**07/2008**	**371705827**	**15/07/2008**	**19.405,18**
AI	**01/2004**	**12/2004**	**371705819**	**15/07/2008**	**42.306,84**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Ainda, destaca-se que, por meio de sorteio, além do presente Processo nº 10935.005251/2008-59, referente ao DEBCAD n° 37.170.580-0, nos foi direcionado para relatar e emitir o respectivo voto o Processo nº 10935.005250/2008-12, relacionado ao DEBCAD n° 37.170.581-9, período de apuração 01/2004 a 12/2004, referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa e contribuição para o financiamento

Documento nato-digital

dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT) incidentes sobre a folha de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa, processo este que também será analisado nesta sessão de julgamento.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 55 a 58) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

> *"(...)*
>
> *Trata-se de Auto de Infração — DEBCAD n° 37.170.580-0 — lavrado contra a empresa acima mencionada, para exigência de crédito tributário no valor total de R$ 19.273,65 (composto de R$ 10.044,79 de contribuições, mais multa e juros de mora correspondentes, calculados até 15/07/2008).*
>
> *De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 21 a 25, as contribuições exigidas são relativas ao período de janeiro/2004 a dezembro/2004 e correspondem às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados "terceiros" (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados da empresa autuada. Esse Relatório esclarece também que as contribuições lançadas não foram informadas pela empresa na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP.*
>
> *Os valores apurados pela fiscalização estão todos detalhados no "DAD - Discriminativo Analítico de Débito" (fls. 04 e 05), no "DSD - Discriminativo Sintético de Débitó" (fls. 06 e 07) e no "RL — Relatório de Lançamentos" (fls. 08). Os fundamentos legais da exigência constam no anexo "FLD — Fundamentos Legais do Débito" (fls. 11 a 14) e os documentos comprobatórios anexados pela fiscalização são os mesmos que instruem a o Auto de Infração DEBCAD 37.170.581-9 (Processo Administrativo n° 10935.005250/2008-12), ao qual o presente processo encontra-se apensado*
>
> *A empresa foi cientificada do lançamento em 16/07/2008 e apresentou defesa tempestiva em 01/08/2008 (fls. 39), com as alegações a seguir sintetizadas:*
>
> *- Alega que no período de 01/2004 a 12/2004 a empresa informou indevidamente o FPAS 515, quando o correto seria o FPAS 655, próprio para a atividade de locação de mão de obra temporária.*
>
> *- Afirma que essa informação errônea de FPAS gerou o percentual indevido de 5,89% de contribuições para terceiros, sendo que, na condição de empresa de trabalho temporário, a empresa deve recolher apenas o percentual de 2,5%, destinado ao FNDE.*
>
> *- Com base nesses argumentos, requer o cancelamento total do Auto de Infração.*
>
> *(...)"*

Do Acórdão da DRJ/CTA

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/CTA (e-fls. 55 a 58), primeira instância do contencioso tributário. Em suma, entende que não houve equivoco por parte da ora Recorrente em utilizar o código FPAS – 515-0 *(inclusive nas GFIP's apresentadas em separado*

Documento nato-digital

para cada tomador de serviços), sendo correta aplicação dos seguintes perceptuais das contribuições destinadas *"ao FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAC (1,5%), SESC (1,0%) e SEBRAE (0,3%), totalizando o percentual de 5,8%, incidente sobre a folha de pagamento dos segurados empregados."*

Neste sentido, a DRJ/CAT, fundamenta em sua decisão que:

> *"Para alterar esse enquadramento, a empresa deveria apresentar provas que justificassem a utilização do FPAS 655, haja vista que o simples fato de a pessoa jurídica ter como objeto social a locação de mão-de-obra temporária (cf. contrato social de fls. 26 a 35), não é motivo suficiente para a alteração do FPAS informado em GFIP.*
>
> *É que o código de FPAS 655 aplica-se apenas ao cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores temporários. Assim, quando a empresa fornece mão-de-obra temporária em conformidade com a Lei 6.019/74, deve efetuar recolhimentos com base em dois códigos: FPAS 515, para as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos trabalhadores em geral; e FPAS 655, para a folha de pagamento dos trabalhadores temporários. Isto decorre da tabela constante do Anexo XIX da Instrução Normativa DC/INSS n° 100, de 18/12/2003 (vigente no ano de 2004)...*
>
> *No presente caso, a empresa autuada não apresentou nenhum documento que demonstre a efetiva prestação de trabalho temporário em conformidade com a Lei 6.019/74. É importante ressaltar que o FPAS 655 aplica-se apenas às hipóteses em que o trabalho temporário seja prestado em conformidade com a referida lei. Assim, a empresa deveria apresentar prova de que a contratação dos trabalhadores e os contratos com os tomadores dos serviços obedeciam aos requisitos e formalidades previstos na Lei 6.019/74, especialmente nos seus artigos 90, 10 e 11, in verbis:*
>
> > *"Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.*
> >
> > *Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de- Obra.*
> >
> > *Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei."*
>
> *Como a empresa não produziu essa prova, prevalece a aplicação do FPAS 515, tal como consta nas GFIP's informadas pela empresa. Conseqüentemente, deve ser mantida a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, além, é claro, da contribuição para o FNDE, que é devida tanto no FPAS 515 como no FPAS 655.*
>
> *(...)"*

Documento nato-digital

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 20 de abril de 2009 (e-fls. 64 a 65), o sujeito passivo, reitera suas alegações constante em sua Impugnação, e alega:

> *"(...)*
>
> *d) Que toda a documentação solicitada pelo auditor foi apresentada em época oportuna, e o auto de infração não descaracterizou a empresa como trabalho temporário.*
>
> *e) Conforme documentação em anexo, copia de contrato, faturas de serviços e contrato com os colaboradores, fica evidente que trata-se de uma empresa de trabalho temporário.*
>
> *(...)"*

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

<u>Da Admissibilidade</u>

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/CTA em 19 de março de 2009 - uma sexta-feira – AR e-fl. 60), protocolo recursal em 20 de abril de 2009, vide e-fl. 64, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 64 a 65).

<u>Do Mérito</u>

Incialmente, entendemos que a documentação apresentada pela Recorrente, cópia de contratos de prestações de serviço temporário e notas fiscais (e-fls. 68 a 498) com a seu Recurso Voluntário deve ser analisadas, nos moldes da alínea "c" do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/72:

Documento nato-digital

> *"(...)*
>
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*
>
> ***c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.***
>
> *(...) – **nosso grifo**"*

Este entendimento, tem como fundamento o fato da DRJ/CTA ter refutado a alegação da Recorrente, em razão da Contribuinte não ter apresentado *nenhum documento que demonstre a efetiva prestação de trabalho temporário em conformidade com a Lei 6.019/74*, sendo que os documentos apresentados pela Recorrente buscam exatamente provar este apontamento colocado pela DRJ.

Então vejamos. O foco da discussão que se delimita é em relação a alegação da Recorrente ter se utilizado, erroneamente, do código FPAS 515, percentual de 5,89% das contribuições sociais destinadas a outras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), em relação a período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, quando o correto seria a utilização do código FPAS 655, percentual de 2,50% das mesma contribuições sociais para INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Como já apontado, a DRJ/CAT não acatou a alegação da Recorrente em razão da mesma não ter apresentado *"nenhum documento que demonstre a efetiva prestação de trabalho temporário em conformidade com a Lei 6.019/74. É importante ressaltar que o FPAS 655 aplica-se apenas às hipóteses em que o trabalho temporário seja prestado em conformidade com a referida lei. Assim, a empresa deveria apresentar prova de que a contratação dos trabalhadores e os contratos com os tomadores dos serviços obedeciam aos requisitos e formalidades previstos na Lei 6.019/74, especialmente nos seus artigos 9º, 10 e 11*.

Pois bem! Ao nosso entender, a Recorrente, mesmo com a apresentação dos documentos acostados nas e-fls. 68 a 498, não consegue comprovar que somente é uma empresa fornecedora de mão-de-obra temporária, em conformidade com a Lei nº 6.019/74, bem como não comprova que os valores constantes nas cópias nas notas fiscais se referem aos objeto do presente lançamento.

Ora, a Recorrente apresentou apenas um contrato de prestação de serviço de não de obra temporária, firmado entre ela e a Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda., e 09 de janeiro de 2003, para o fornecimento de trabalhadores temporários durante a realização do Show Rural Coopevel 2003, evento agropecuário que ocorreu do dia 17 de fevereiro de 2003 a 21 de fevereiro de 2003 (e-fl. 68 a 71).

Pelo que se verifica nos autos, não há como concluir que todas as notas fiscais e os contratos de trabalhadores temporários apresentados estão em conformidade com o ditames da Lei nº 6.019/74, tão pouco que todos os valores dos período autuado (janeiro de 2004 a dezembro 2004) se referem único contrato de fornecimento de trabalhadores temporários

Documento nato-digital

apresentado pela Recorrente. Ademais, pelo que consta nos papeis timbrados da Recorrente ela presta varias atividades além de fornecimento de mão de obra temporária, como assessoria, consultoria, terceirização, recrutamento, seleção de mão de obra efetiva, testes psicológicos.

Deste modo, entendemos que deve ser mantida a decisão da DRJ/CTA, bem como nos emprestamos das conclusão da mesma:

> *(...)*
>
> *Como a empresa não produziu essa prova, prevalece a aplicação do FPAS 515, tal como consta nas GFIP's informadas pela empresa. Conseqüentemente, deve ser mantida a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, além, é claro, da contribuição para o FNDE, que é devida tanto no FPAS 515 como no FPAS 655.*
>
> *(...)*

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres